



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

OFÍCIO n°. 062/2023-CPLCSO/PMVJ

Vitória do Jari- AP, em 23 de janeiro de 2023.

Ao Exmo. Senhor

GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado Adjunto Geral do Município
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI

Assunto: ENC: PROCESSO 191/2023/PMVJ - PARECER JURÍDICO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Exmo. Advogado Geral do Município,

Com os cordiais cumprimentos de praxe, faço uso do presente, para **ENCAMINHAR** o Processo Administrativo nº 191/2023-PMVJ, **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** empresa **M. M FREITAS - EIRELI**, CNPJ: 12.942.403/0001-39. Que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI – AP**, para que Vossa Excelência analise e conceda **PARECER JURÍDICO** do processo em epígrafe, enfatizando e observando neste expediente as condutas e tratativas do Presidente e equipe aos preceitos legais da Lei 8.666/1993 acerca do objeto e demais legislações subsidiárias.

Em caso de dúvidas estamos à disposição!

Sem mais,

Atenciosamente.

ADRIANA COLARES BRANDÃO

Presidente da CPLCSO
Decreto nº 222/2022-GAB/PMVJ

Adriana Colares Brandão
Presidente da CPLCSO
Dec. 222/2022 GAB PMVJ



PSR. José Simeão de Souza, 4591 – CEP: 68.924-000
Vitória do Jari – Amapá * CNPJ: 00.720.553/0001-19

E-mail: cpl.pmvj@gmail.com
www.vitoriaodojari.ap.gov.br



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA N° 001/2022-CPLCSO/PMVJ.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO
NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI – AP.
Processo Administrativo Licitatório n° 4297-PMVJ**

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da **CONCORRÊNCIA** acima mencionado, apresentado pela M. M. FREITAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 12.942.903/0001-39, sediada na Passagem José Alidailson, n° 225, bairro: Prainha, Vitória do Jari/AP, CEP: 68.924-000.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA**, jaz na Lei n° 8.666/93 e no Edital:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1° Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1 do art. 113." (destaquei)

O texto legal estabelece que qualquer pessoa pode impugnar o edital, seja ela cidadão ou licitante.

O §1, do art. 41 da Lei 8.666/93 confere legitimidade para qualquer cidadão impugnar o edital quando detectar qualquer irregularidade. O cidadão deve protocolar no **prazo de 5 dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação** e, a Administração Pública tem o **prazo de 3 dias úteis para julgar e responder a impugnação**.

Em semelhantes termos, consigna o instrumento convocatório ora impugnado que:

"17 DA IMPUGNAÇÃO

17.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Adriana Soares Brardão
Presidente da CPLCO
Dec. 22/2022 CAB PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

17.2 A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

17.3 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.

17.4 A impugnação poderá ser enviado, através de ofício, podendo ser entregue diretamente na CPLCSO/PMVJ, protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura, de modo a permitir que seja interposto dentro do prazo estabelecido pela legislação em vigor, ficando o recorrente obrigado a apresentar o seu original à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento." (destaquei)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em **24/01/2023**, conforme extrato publicado no Diário Oficial e exposto no folha de rosto do Edital. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na lei nº 8.666/93, o prazo-limite para envio de impugnações por Ofício com a razões em anexo, se encerrou no dia **16/01/2023**. Mesmo que, levássemos em conta o regramento do Edital, o prazo encerrou em **18/01/2023 (dois dias úteis ANTES da data fixada para o certame)**. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado **intempestivamente**, posto que recebido no PROTOCOLO GERAL DA PREFEITURA, em **19/01/2023 às 8 horas e 23 minutos**.

Cabe ainda destacar que, a referida Impugnação somente foi entregue a esta Comissão Permanente de Licitação, no dia **23/01/2023 às 11 horas e 54 minutos**. Ou seja, na véspera do dia fixado para ocorrência da Licitação, diante disso, nem com a melhor boa vontade esta CPL teria condições de ADMITIR A IMPUGNAÇÃO. Ressaltando que no dia 20 de Janeiro é feriado municipal.

Desta feita, obedecida a contagem do prazo de acordo com o que preconiza a legislação, sendo: **A regra para contagem é excluir o dia de início e incluir o dia do vencimento do prazo**. A disposição em contrário, pode ser no instrumento convocatório ou na legislação que regulamentou aquela matéria.

Adriana Soares Brandão
Presidente da CPL: O
Dec. 22/2022 GAB PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

Pois bem, os prazos na Lei nº 8666/93, para fins de licitação, têm sua contagem determinados no artigo 110, da mesma lei. Poucas pessoas conhecem como se contam os prazos ou qual é o dispositivo que prevê tal matéria, então estamos trazendo a previsão do artigo 110, que diz:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, EXCLUIR-SE-Á O DIA DO INÍCIO e INCLUIR-SE-Á O DO VENCIMENTO, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo EM DIA DE EXPEDIENTE NO ÓRGÃO ou na entidade." (grifei)

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, mesmo que não tenha identificado a PESSOA que representa a empresa, talvez por desconhecimento da Lei, mas, por interpretação extensiva do artigo 41, da Lei nº 8.666/1993, que diz que **qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital**, entendemos que a pessoa JURIDICA no caso, seja legítima para interpor a suposta impugnação.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital, em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados, com fundamentação e com qualificação da empresa, sem a qualificação da pessoa como representante legal, e, ainda, sem comprovação documental.

Conclui-se, portanto, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital foi apresentado em rasa observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

2. DAS RAZÕES DA PETICIONANTE

Irresigna-se a Impugnante contra a exigência de CAPACIDADE TÉCNICA para o certame, alegando que fora formatado de forma irregular restringindo a competitividade, solicita, a retificação do instrumento convocatório.

Requer o deferimento em sua totalidade da impugnação impetrada, e que o Edital de Licitação seja RETIFICADO e devidamente revisto quanto as alegações fundamentadas na impugnação, RETIRANDO dele os itens que tratam da CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL (???)!!!!

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Adriana Colares Brandão
Presidente da CPL: O
Dec. 222 2022 GAB PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

A impugnação impetrada tem por cerne discutir as exigências editalícias que permeiam a definição, pela área técnica solicitante desta licitação o qual, por conseguinte, requer que os empreiteiros (licitantes) possam ampliar sua condição de participação, a fim dar maior competitividade ao objeto licitado.

As exigências contidas no Edital, estão ali por exigência do Projeto Básico, inseridos os itens de relevância técnica e de preços no Termo de Referência, nesse contexto, no intuito de que vários licitantes (ampla concorrência) possam participar COM COMPETÊNCIA TÉCNICA, pois ao sagra-se vencedores possam executar com presteza e CAPACIDADE TÉCNICA os serviços contratados pela Administração Municipal, tornando-se, essa, uma segurança ao órgão contratante. Além disso, a exigência de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (PROFISSIONAL E OPERACIONAL) é uma regra utilizada em todas as licitações de órgãos públicos, no intuito de fazer garantia de execução dos serviços, com segurança e normatizados, mitigando futuros problemas na prestação do serviço à sociedade ou incapacidade de realização das obras.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de validar se os mesmos dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o objeto da contratação.

Para isso, a mesma Lei autoriza a exigência de comprovação da capacitação técnica da empresa licitante, nos termos de seu art. 30, II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, ou seja, de seu(s) empregado(s), de acordo com seu art. 30, § 1º, I, conforme segue:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

60

Adriana Colares Brandão
Presidente da CPLSO
Dec. 222 2022 GAB. PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (destaques nosso)

Tendo em consideração a capacitação técnica da empresa (art. 30, II, Lei 8.666/93), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, nos termos do supracitado inciso. Em relação à capacitação técnico-profissional, o objetivo do requisito é a demonstração da experiência do profissional indicado pela empresa licitante para agir como seu responsável, na área mais técnica, quando da execução do serviço contratado.

Ademais, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) afirma que:

"(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, (...) é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (os destaques não são do original)

As exigências contidas no item 8.7 do Termo de Referência foram inseridas, nesse contexto, no intuito de que o licitante vencedor seja autorizado e possua competência técnica para implantar o serviço, e essas competências somente podem ser comprovadas por meio desses atestados, tornando-se, essa, uma segurança ao órgão contratante. Além disso, a solicitação de tais documentos é uma regra utilizada em todas as licitações de órgãos públicos, no intuito de fazer uma aquisição de produtos e serviços que sejam seguros e normatizados, mitigando futuros problemas na prestação do serviço à sociedade.

No tocante ao técnico, a descrição "detentor de atestado de responsabilidade técnica" deve ser evidenciada através de treinamentos oficiais para que a prestação de serviço seja realizada de forma compatível com as exigências dessa instituição, que, no geral, nos parecem minimamente razoáveis para garantia de uma prestação de serviço com excelência.

Nesse diapasão, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, **nem mesmo o da ampla competitividade**, destacado no pedido sob comento.

Adriana Clares Brandão
Presidente da CPLCO
Dec. 22 2022 GAB PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

Nesse diapasão, *exempli gratia*, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)

Voto: (...)

15. Não há como negar que a **Administração, atendendo especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.** (...)

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...) (grifamos)

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração, como se configura o edital ora sob análise.

Adriana Colares Brandão
Presidente da CPLT/O
Dec. 24 de 2002 OAS PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

Isto porque, ante a existência de fundamentação técnica para as exigências constantes no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que as exigências definidas pela área técnica solicitante, e transcritas em edital, se encontram devidamente justificadas nos autos do processo licitatório, e que as mesmas possuem respaldo legal e jurisprudencial, de modo a não configurar afronta à legislação aplicável.

Pelo exposto e com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa M. M. FREITAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.942.903/0001-39. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pelo opinativo jurídico existente nos autos, decido pela **INADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO, por absoluta INTEMPESTIVIDADE**, no entanto, pela garantia e segurança jurídica, no mérito, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 24 de janeiro de 2023, às 09:00 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao **CONCORRÊNCIA Nº 001/2022-CPL/PMVJ**.

Vitória do Jari-AP, 23 de janeiro de 2023.

ADRIANA COLARES BRANDÃO

Presidente da CPLCSO
Dec.: 222/2022-CPL/PMVJ
Presidência da
Dec. 222/2022-CPL/PMVJ


IZABELA CÍNTIA FREITAS MARTINS
Secretária da CPLCSO


SHEILA CARLA SARAIVA MENDES
Membro da CPLCSO